



084
[Signature]

PARECER JURÍDICO - 2021 - AJUR/CMI
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 020/2021.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021- TP (REPUBLICAÇÃO)

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de Edital e Minuta de contrato referente a licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021** do tipo **MENOR PREÇO**, empreitada por preço GLOBAL, cuja documentação e propostas deverão ser entregues na data, local e horário previamente determinados, de acordo com a disposição da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como legislação complementar.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para Análise Jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Em relação a minuta de Edital sugerimos ao Pregoeiro e sua equipe que no item 3 do Edital pode ser descrito a dotação orçamentaria e a fonte recursos financeiros

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

085
[Handwritten signature]

de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado realizadas as alterações sugeridas, e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Itaituba-PA, 12 de Agosto de 2021.

HYANA CAROLINE
CARDOSO COELHO DA
SILVA:95034951215

Assinado de forma digital por
HYANA CAROLINE CARDOSO
COELHO DA SILVA:95034951215
Dados: 2021.08.12 12:08:33
-03'00'

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA N° 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba